



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 347/99,

DE 21 DE MAIO DE 1999

“Institui o Código de Posturas do Município de Formoso do Araguaia”, e dá outras providências.

EU, PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais textos legais em vigor.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica instituído o Código de Posturas do Município de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins.

Art. 2º. Este Código tem como finalidade instruir as normas disciplinadoras de higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 3º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º. Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização desenvolvida pelos órgãos municipais.

**TÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 5º. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública visando a melhoria do ambiente, a saúde e ao bem-estar da população.

Art. 6º. Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:

- I - dos logradouros públicos;
- II - dos edifícios de habitação individual e higiene;
- III - das edificações localizadas na zona rural;
- IV - dos sanitários de uso coletivo;

V - dos poços de abastecimento de água domiciliar;
 VI - dos estabelecimentos comerciais industriais e prestadores de serviços;

VII - das instalações escolares públicas e particulares, dos hospitais, das casas de saúde, dos manicômios, clínicas, sanatórios, dos laboratórios de análises clínicas e congêneres, além de outros estabelecimentos e locais que permitam o acesso do público em geral.

Parágrafo único - Também serão objeto de fiscalização:

I - a existência e funcionamento de fossas sanitárias;
 II - a existência, a manutenção e a utilização de recipientes para coleta de lixo;

III - a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana.

Art. 7º. Verificando infração a este Código, o funcionário municipal competente adotará as providências fiscais cabíveis ou apresentará relatório circunstanciado sugerindo as medidas oficiais comportáveis.

Parágrafo único - Sendo essas providências da atribuição de órgãos de outra esfera do governo, o Poder Executivo Municipal encaminhará relatório a respeito à autoridade competente.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 8º. No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos, é proibido;

I - lançar neles o resultado de varreduras, poeira de tapetes e outros resíduos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;

II - arremeter-lhes substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;

III - utilizar, para lavagem de pessoas animais ou coisas, as águas das fontes e tanques neles situados;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a sua limpeza e asseio;

V - promover neles a queima de quaisquer materiais;

VI - lançar-lhes ou permitir que neles adentrem as águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais, excetuadas as resultantes da limpeza de calçadas e garagens residenciais;

VII - canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas servidas.

Parágrafo único - As terras excedentes e os restos de materiais de construção ou de demolição deverão ser removidos, pelo proprietário, para os locais oficialmente indicados pela Prefeitura.

Art. 9º. A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros aos imóveis é de responsabilidade de seus proprietários ou possuidores.

§ 1º. Na varredura dos passeios deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatória a embalagem do lixo e dos demais detritos resultantes, que não podem ser lançados nas vias de circulação, nem nas bocas-de-lobo situadas nos logradouros públicos.

§ 2º. É permitida a lavagem desses passeios, desde que não prejudique o trânsito regular dos pedestres.

Art. 10 - Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

I - utilizar-se dos logradouros públicos para preparo de concreto, argamassa ou similares, assim como para confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

II - depositar materiais de construção em logradouro público;

III - obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais;

IV - comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.

Parágrafo único - No interior dos tapumes feitos de forma regular é permitida a utilização dos passeios para a colocação de entulhos e materiais de construção.

Art. 11 - É proibido construir rampas nas sarjetas, assim como impedir ou dificultar o livre e natural escoamento das águas pelos logradouros públicos.

Art. 12 - Na carga e descarga de veículos será obrigatória a adoção de precauções necessárias à preservação do asseio dos logradouros públicos.

§ 1º. Imediatamente após a operação, o responsável providenciará a limpeza do trecho afetado.

§ 2º. O horário e locais para operações de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas do Município, assim como os destinados ao estacionamento de motos e de veículos utilizados por deficientes físicos, serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 13 - No transporte de carvão, cal, brita, argila e outros materiais congêneres, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

Parágrafo único - A violação das disposições contidas nos artigos 12 e 13 deste Código, sujeitará o infrator a ter o veículo empregado no transporte apreendido e removido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 14 - Os proprietários, inquilinos ou possuidores de imóveis edificados são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que diz respeito às coisas de uso geral e nas áreas adjacentes, ainda que descobertas.

Art. 15 - Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado, a qualquer pessoa presente em habitações coletivas ou em estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo;

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndio;

II - lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral através de janelas, portas e aberturas, para poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não seja recipiente próprio e obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;

III - deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira sobre as janelas, portas externas e sacadas;

IV - lavar as janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas;

V - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive aves;

VI - usar fogão a carvão ou a lenha;

VII - usar churrasqueira a carvão ou lenha, exceto as construídas em áreas apropriadas do edifício, de acordo com as prescrições da Lei de Edificações do Município;

VIII - depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou qualquer parte de uso comum.

Parágrafo único - Nas convenções de condomínio das habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos incisos deste artigo, além de outras considerações necessárias.

Art. 16 - Em todo edifício de utilização coletiva é obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarros nos locais de estar e de espera, bem como nos corredores.

Art. 17 - Não é permitido que a canalização de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

§ 1º. As águas pluviais ou de drenagem provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel rumo a galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso de inexistência desta, para sarjetas.

§ 2º. Quando, pela natureza ou condições do solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, as referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

Art. 18 - É proibido, nos imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, conservar estagnadas águas pluviais ou servidas em quaisquer atividades.

Art. 19 - Os reservatórios de água potável existentes nos edifícios deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar e/ou poluir a água;

II - serem dotadas de tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza;

III - contarem com extravasador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

Parágrafo único - No caso de reservatório inferior observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalação de esgoto.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art. 20 - Nas edificações localizadas na zona rural, além das condições de higiene previstas no capítulo anterior, no que for aplicável, observar-se-ão:

I - as fontes e cursos d'água usadas para abastecimento domiciliar ou produção de alimentos devem ser preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas;

II - as águas servidas serão canalizadas para fossas ou para outro local recomendável sob ponto de vista sanitário;

III - o lixo e outros detritos que, por sua natureza, possam prejudicar a saúde das pessoas, deverão ser depositados e conservados a uma distância igual ou superior a 50,00 m (cinquenta metros) das habitações.

§ 1º. As referidas instalações serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

§ 2º. Nesses locais não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e defeitos.

§ 3º. As águas residuais serão canalizadas para local recomendável sob o ponto de vista sanitário.

Art. 21 - Os estábulos, as estribarias, as pocilgas, os galinheiros e currais, bem como as estrumeiras, deverão estar localizadas à uma distância mínima de 20,00 m (vinte metros) das habitações.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 22 - As instalações sanitárias deverão ser projetadas e construídas com observância da Lei de Edificações do Município.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 23 - Quando o sistema de abastecimento público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo condições hidrológicas do local.

Art. 24 - Os poços artesianos e semi-artesianos só poderão ser construídos nos casos de grande demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável.

§ 1º. Os estudos e projetos relativos às perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 2º. A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada, podendo localizar-se em passeio público, desde que haja sinalização adequada indicando a execução de tais serviços e a mínima obstrução do local, de forma a assegurar o livre trânsito de pessoas e bens.

§ 3º. Em caso de necessidade de uso do passeio público pelo órgão público competente, não será devida qualquer indenização aos construtores, proprietários ou possuidores.

§ 4º. Além de serem submetidos aos testes dinâmicos de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encaminhamento e vedação adequados.

CAPÍTULO VII DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 25 - É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas e sumidouros onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 26 - As fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com a Lei de Edificações do Município, observadas, na sua instalação e manutenção, as prescrições da ABNT.

Art. 27 - No planejamento, instalação e manutenção das fossas, observar-se-ão:

I - devem ser localizadas em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área coberta, de modo a evitar o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;

II - não podem situar-se em relevo superior ao dos poços simples, nem deles estar com proximidade menor que 15,00 m (quinze metros), mesmo que localizados em imóveis distintos;

III - devem ter medidas adequadas, não podendo possibilitar a proliferação de insetos e, na manutenção, serem bem resguardados e periodicamente limpos, de modo a evitar a sua saturação;

IV - os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela Secretaria de Infra-estrutura.

Parágrafo único - Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente, sendo vedados com tampa de concreto armado, provida de orifício para saída de gases, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de transbordamento.

CAPÍTULO VIII DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE LIXO

Art. 28 - Compete à Secretaria da Infra-estrutura, como órgão responsável pela limpeza urbana, estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento quanto ao acondicionamento, coleta, transporte e destino final do lixo.

Art. 29 - É obrigatório o acondicionamento do lixo em recipientes adequados para sua posterior coleta.

§ 1º. O setor de limpeza urbana municipal colocará à disposição dos transeuntes e usuários das vias em logradouros públicos, vasilhames adequados para depósito de resíduos de lixo miúdos, como papéis, pontas e cartelas de cigarros usados, além de embalagens de produtos consumidos no local, a fim de assegurar a manutenção da limpeza e higiene públicas e promover a conscientização da população de sua importância para o bem-estar coletivo.

§ 2º. O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio ou em lixeira no horário previsto para sua coleta.

§ 3º. Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas calçadas, entre pistas e rótulas.

§ 4º. As lixeiras dos edifícios, quando existentes, deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitida, nesses casos, a manutenção de lixo fora delas.

§ 5º. Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de lixo deverão, obrigatoriamente, na execução desse trabalho, usar todos os equipamentos de proteção individual, especialmente determinados pelo Ministério do Trabalho, como medida de segurança e proteção da saúde dos servidores da categoria.

§ 6º. O lixo de todas as atividades e profissões que, em face das próprias peculiaridades, façam uso de materiais, real ou potencialmente nocivos à saúde, deverão ser objeto de acondicionamento, coleta e destino final adequados e especiais, de forma a torná-los inócuos, preservando-se, assim, a saúde pública e a ecologia, conforme determinação do órgão competente.

§ 7º. Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este deverá ser armazenado no interior de edifício, até que se realize a sua coleta.

§ 8º. O Poder Executivo definirá, através de normas técnicas a serem baixadas pelo órgão competente da limpeza urbana, em colaboração com os demais órgãos de saúde responsáveis pelo setor, o recipiente adequado para o acondicionamento de cada tipo do lixo, sua coleta, reciclagem, transporte, tratamento, armazenagem ou destino final do lixo coletado no Município.

§ 9º. Os container e recipientes equivalentes, de propriedade pública ou particular, destinados à coleta de lixo ou entulhos, deverão ser sinalizados com faixas que permitam sua identificação e localização à distância, devendo ser distribuídos por setores da cidade previamente escolhidos e indicados pela Prefeitura, a fim de possibilitar, em dias alternados, a remoção do material neles depositados.

Art. 30 - O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículos apropriados para cada tipo de lixo e será executado por setor, conforme calendário baixado pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 31 - Na execução da coleta de e transporte de lixo serão tomadas as precauções necessárias nos sentido de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.

Art. 32 - O destino do lixo de qualquer natureza será sempre indicado pela Secretaria de Infra-estrutura do Município, ouvidos os órgãos técnicos, na forma estabelecida no parágrafo 8º do artigo 28º desta Lei.

Parágrafo único - O lixo hospitalar, depositado em aterro sanitário, deverá ser imediatamente recoberto.

Art. 33 - O Poder Executivo Municipal deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico e manter a cidade em condições de higiene satisfatória.

CAPÍTULO IX

DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NAS ZONAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 34 - Os proprietários, inquilinos e outros usuários dos terrenos não edificados, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, são obrigados a mantê-los capinados, drenados e limpos, isentos de quaisquer sujeira, mato ou materiais nocivos à saúde e à coletividade, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas neste Código.

§ 1º. No caso da inobservância do disposto no "caput" deste artigo, será o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, notificado a cumprir a exigência nele contida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de o serviço ser executado pela Prefeitura às expensas do infrator, sem prejuízo de aplicação da penalidade prevista neste Código e demais textos legais pertinentes.

§ 2º. Caso não seja o Município ressarcido pelos custos despendidos na forma estipulada no parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, os mesmos serão inscritos na Dívida Ativa, como débitos não tributárias e cobrados judicialmente do proprietário do imóvel beneficiado dos serviços executados.

§ 3º. Nos terrenos não edificados localizados na zona urbana ou de expansão urbana, não será permitido.

a) conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas.

b) conservar águas estagnadas;

c) depositar animais mortos.

Art. 35 - É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulho ou resíduos de quaisquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbana do município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

§ 1º. A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias e estradas vicinais.

§ 2º. A violação deste artigo sujeitará o infrator a apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 36 - Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os pantanosos e alagadiços.

Art. 37 - Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pela Secretaria de Infra-estrutura do Município

Art. 38 - Quando as águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

Art. 39 - Os proprietários de terrenos marginais as rodovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo de águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou danificação das obras feitas para aquele fim.

TÍTULO II DO BEM-ESTAR PÚBLICO CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 40 - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 41 - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e /ou prestadoras de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazaras e outras formas de barulhos que venham a perturbar a moralidade, comodidade e o sossego públicos.

Art. 42 - É terminantemente proibida, nos termos da legislação penal vigente, a instalação e o funcionamento de Casa de Prostituição, assim como de todo e qualquer estabelecimento que propicie ou se destine a encontros com fins libidinosos, dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 43 - Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais, exceto em frente às residências de seus proprietários.

Art. 44 - É proibido fumar no interior:

a) de veículos de transporte coletivo ou individual de transporte de passageiros em táxis;

b) de hospitais, casas de saúde e maternidades;

c) de clínicas médica-odontológicas;

d) de outros recintos fechados destinados a permanência de público;

e) de depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de estabelecimento de combustíveis;

f) no interior das salas de aulas e repartições públicas municipais.

§ 1º. Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixadas placas, de fácil visibilidade, com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR" registrando a norma legal proibitiva.

§ 2º. Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa forma, sob pena de responderem solidariamente pela falta.

§ 3º. Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar no seu interior e, no caso de desobediência, o mesmo poderá ser retirado do veículo.

§ 4º. Os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, ficam dispensados de atender a proibição expressa do presente artigo, desde que disponham de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu espaço reservado aos não fumantes.

§ 5º. Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, deverão afixar avisos indicativos do espaço reservado aos não fumantes, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação.

Art. 45 - É vedado, na zona urbana, queimar lixos e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

Art. 46 - É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entre as pistas, ilhas, rótulas e passeios públicos, sob pena de remoção daqueles, além da aplicação de outras penalidades previstas neste Código.

Art. 47 - Os veículos das empresas locais de transporte de cargas ou de passageiros não poderão pernoitar estacionados nos logradouros públicos.

CAPÍTULO III DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 48 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 49 - A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior de estabelecimentos comerciais, indústrias, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta Lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 50 - Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, choperias, casa noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamentos acústicos, de forma a impedir a propagação do som para o exterior.

Art. 51 - A intensidade de som ou ruído, medido em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas.

§ 1º. O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "B" do respectivo aparelho, à distância de 7,00m. (sete metros) do veículo ao ar livre, engatado na primeira marcha no momento da saída.

§ 2º. O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestra, instrumentos, utensílios ou

engenhos, máquinas, compressores, operadores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, será de 55 db (cinquenta e cinco decibéis), das 7:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas, medidos na curva "B", e de 45 db (quarenta e cinco decibéis), das 19:00 (dezenove) às 7:00 (sete) horas, medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração.

§ 3º. Não se aplicará a norma do parágrafo anterior aos sons produzidos por:

I. sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5:00 (cinco) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

II - fanfarras ou bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

III - sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância ou carros de bombeiros e da polícia;

IV - apitos de rondas e guardas policiais;

V - máquina ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7:00 h. (sete horas) e 19:00 h. (dezenove horas), exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidas na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde aqueles equipamentos estejam localizados;

VI - sirenes e outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois das 20:00 h. (vinte horas) e antes das 6:00 h. (seis horas);

VII - explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre às 7:00 hs. (sete horas) e às 18:00 hs. (dezoito horas) e sejam autorizadas previamente pela Prefeitura.

§ 4º. Nas escolas de música, canto e dança, e nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade de som produzido por qualquer meio não poderá ultrapassar a 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva "A" do aparelho medidor de intensidade sonora, a distância de 5,00 m (cinco metros) do ponto de maior intensidade de som produzido no estabelecimento.

Art. 52 - Nos estabelecimentos que comercializarem ou consertarem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior a estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único - As cabinas instaladas deverão ser dotadas de aparelhos de renovação de ar.

Art. 53 - Ficam proibidas, no perímetro urbano, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, ressalvados os casos previstos na legislação eleitoral e neste Código.

§ 1º. Nos logradouros públicos, é proibida a produção de anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, que produzam ou amplifiquem sons ou ruídos, individuais e coletivos.

§ 2º. Em oportunidade excepcionais e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida a licença especial para uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em caráter provisório e para atos e fins expressamente especificados.

§ 3º. Ficam excluídos da proibição estabelecida neste artigo, desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados:

a) no interior dos estádios, centros esportivos, circos, clubes e parques recreativos e educativos;

b) em propaganda em geral, mediante autorização expressa da autoridade competente, devendo essa atividade ser exercida, apenas, no período compreendido entre às 09:00 h. (nove horas) e 18:00 h. (dezoito horas);

c) para divulgação de campanhas de vacinação educativas, bem como avisos de interesse geral da comunidade, definidos por norma específica.

Art. 54 - Nos veículos de transporte coletivo, não será permitida a instalação de aparelhos que gerem sons de intensidade superior a 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva "A", a uma distância de 2,00 m (dois metros) dos alto-falantes.

Art. 55 - É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo, e nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância inferior a 500,00 m (quinhentos metros) de estabelecimento da saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, quando em funcionamento;

II - soltar balões impulsionados por material incandescente;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - O órgão municipal competente somente concederá licença de funcionamento às indústrias e estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem fogos, em geral, com estampidos normais não superiores a 90 db (noventa decibéis), medidos ao ar livre "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 7,00m (sete metros) da sua origem.

Art. 56 - Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 07:00 h. (sete horas) e depois de 19:00 h. (dezenove horas), qualquer atividade que produz ruído em nível que comprometa o sossego público.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 57 - Para a promoção de festejos nos logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º. As exigências deste artigos são extensivas aos bailes de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º. Excetua-se das prescrições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas realizadas por Clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 58 - Não será permitida a interdição e/ou a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza, exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei específica.

§ 1º. Ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas e permitidas pelos órgãos públicos competentes, em vias secundárias mediante autorização do órgão próprio da Prefeitura, após anuência do setor responsável pelo trânsito municipal.

§ 2º. Quando tratar-se de eventos dançantes, a potência máxima limitar-se-á em 3.000 W (três mil watts), medidas em IHF ou RMS na curva de saturação do equipamento.

§ 3º. A autorização dar-se-á por guia de recolhimento aos cofres públicos, caracterizado pela GIATM (Guia de Informação e Arrecadação de Tributos Municipais) de 1/3 (um terço) da UFIR (Unidade de Referência Fiscal), exceto nos casos resguardados em lei.

§ 4º. Os requerimentos deverão ser apresentados por empresa ou entidade constituída com personalidade jurídica devidamente registrada nos órgãos competentes.

Art. 59 - Para atender situações de especial peculiaridade, a Prefeitura poderá interditar provisoriamente vias e outros logradouros públicos, velando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.

§ 1º. A distância mínima tolerável de igrejas, asilos e hospitais será de 1.500 m (um mil e quinhentos metros), sendo que o evento não poderá dar-se após às 22:00 hs. (vinte e duas horas) em vias públicas.

§ 2º. O intervalo mínimo entre eventos no mesmo local será de 120 (cento e vinte) dias devendo ocorrer, preferencialmente, aos sábados.

Art. 60 - Nas competições esportivas e nos espetáculos públicos em que se exija o pagamento de entrada, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos depois de iniciada a venda dos ingressos.

Parágrafo único - Considera-se infração o início de espetáculos públicos, acima especificados, 20 min. (vinte minutos) após o horário previsto no bilhete de entrada, sem motivo justificável.

Art. 61 - As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas por preços superiores ao anunciado, nem em número excedente à lotação do estádio ou de qualquer outro local em que se realizar o evento.

Art. 62 - Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos é proibido, nessas ocasiões, o porte de garrafas, latas mastros e quaisquer outros objetos com que possam causar danos físicos a terceiros.

Parágrafo único - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados copos e pratos descartáveis, confeccionados com papel ou outro material flexível.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS E OBRAS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 63 - Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparos de emergência nas instalações hidráulica, elétricas ou telefônicas.

§ 1º. Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura cobrando do responsável a quantia despendida acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais penalidades, e

§ 2º. A interdição de via pública, mesmo que parcial, dependerá de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

Art. 64 - Salvo para permitir acesso de veículos à garagem, nos moldes estabelecidos em lei, ou para facilitar a locomoção de pessoas deficientes, é proibido o

rebaixamento dos meios-fios das calçadas, devendo estas, compatibilizarem com o padrão oficialmente estabelecido pelo órgão competente.

Art. 65 - A colocação de floreiras e esteios de proteção nos passeios públicos somente será permitida quando autorizada pela Secretaria de Infra-estrutura, devendo atender às seguintes exigências:

I - para as floreiras:

- a) serem colocadas a uma distância de 0,50 m (meio metro) do meio-fio, sendo vedado a sua instalação no sentido transversal do passeio;
- b) ocuparem, no máximo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) da largura do passeio;
- c) terem altura máxima de 0,50 m (meio metro);
- d) distarem, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) uma da outra;

II - para os esteios de proteção:

- a) serem colocados a uma distância de 0,50 m (meio metro) do meio-fio, sendo vedada sua fixação no sentido transversal do passeio;
- b) terem diâmetro mínimo de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
- c) terem altura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);
- d) não terem sua extremidade superior pontiaguda;
- e) estarem, no mínimo, 0,60 m (sessenta centímetros) um do outro.

Parágrafo único - Os esteios de proteção e as floreiras deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene, sendo vedado o plantio nesta, de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 66 - Os monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares somente poderão ser construídos ou colocados em logradouros públicos, mediante prévia licença do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 67 - É proibido o pichamento ou outra forma de inscrição nos logradouros, bens e equipamentos públicos, observado o disposto no artigo 156, desta Lei.

SEÇÃO II

DAS INVASÕES E AS DEPREDações DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 68 - É proibida, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e ou áreas públicas municipais.

Parágrafo único - A violação da norma deste artigo sujeitará o infrator a, além de outras penalidades previstas ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revocação.

Art. 69 - É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamentos públicos, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

SEÇÃO III

DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art. 70 - Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente fica proibido:

- I - danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;
- II - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública;
- III - fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;

IV - plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;

V - cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vales.

SEÇÃO IV DOS TAPUMES E PROTETORES

Art. 71 - É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes o início das obras.

§ 1º. Os tapumes deverão atender às seguintes exigências:

a) serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação;

b) possuírem altura mínima de 2,00 m (dois metros);

c) ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e, quando inferior, observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) como espaço livre para circulação de pedestres;

d) a área acima da circulação de pedestres poderá ser utilizada para o escritório da obra, que deverá ser construído a altura mínima de 3,00 m (três metros), estando o mesmo em balanço.

§ 2º. O logradouro público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§ 3º. Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações de trânsito.

§ 4º. O estabelecido neste artigo é extensivo, no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

Art. 72 - Nas construções, demolições e nas reformas de grande porte, em imóveis desprovidos de passeio público, os tapumes deverão ser construídos de acordo com a orientação técnica do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 73 - Em toda a obra com mais de 01 (um) pavimento ou com o pé direito superior a 3,00 m (três metros), é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física de pessoas.

Art. 74 - Os infratores das normas desta seção poderão ter a obra embargada, até que seja sanada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

SEÇÃO V DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

Art. 75 - A ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches choperias e pit-dogs, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário.

§ 1º. Para a concessão da autorização será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

a) distarem as mesas, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre si;

b) deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 1,00 m (um metro), a contar do meio-fio.

§ 2º. O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croquis de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§ 3º. As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público somente após às 18:00 h. (dezoito horas), nos dias úteis, depois das 13:00 h. (treze horas), aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

Art. 76 - É proibida, em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e/ou cadeiras, por vendedores ambulantes e similares.

Art. 77 - A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras deverá atender as exigências estabelecidas pelo órgão de planejamento do município, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

Art. 78 - Excepcionalmente e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para a ocupação do passeio público com churrasqueiras aos estabelecimentos que negociem com o ramo de bar, choperias e similares.

§ 1º. A autorização de que trata este artigo somente será concedida mediante o atendimento das exigências seguintes:

a) localizar-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;

b) possuir dimensões máximas de 1,20m x 0,50m (um metro e vinte centímetros, por cinquenta centímetros);

c) ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente.

§ 2º. As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 18:00 h. (dezoito horas), nos dias úteis, depois das 13:00 h. (treze horas), aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

§ 3º. O carvão a ser utilizado nas churrasqueiras não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado sobre os logradouros públicos, sujeitando-se o infrator às penalidades pecuniárias cabíveis.

Art. 79 - As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre os passeios sem a devida autorização ficarão sujeitas a apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único - Idênticas providências serão adotadas para os estabelecimentos autorizados e que deixarem de atender às normas estabelecidas nesta seção.

SEÇÃO VI DOS PALANQUES

Art. 80 - Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para a utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

§ 1º. A instalação de palanques nos logradouros públicos depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

a) serem instalados em local previamente aprovado pelo órgão municipal competente;

b) não danificarem, de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização de trânsito das vias e logradouros públicos;

c) não comprometerem, de qualquer forma, os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;

d) não se situarem a uma distância inferior a 100,00 m (cem metros) de raio de hospitais, maternidades ou clínica de repouso.

§ 2º. Os palanques deverão ser instalados, no máximo nas seis horas anteriores do início do evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos prorrogáveis por mais de 24 (vinte e quatro) horas quando as instalações se situarem em logradouros onde não haja trânsito de veículos.

§ 3º. A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sujeita os infratores a ter os seus palanques desmontados e removidos, com o pagamento das respectivas despesas, acrescida de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO VI

DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 81 - As edificações deverão ser convenientemente preservadas pelos respectivos proprietários, inquilinos ou possuidores, em especial quanto a estabilidade e a higiene.

Art. 82 - Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres, destinadas a utilização em comum, deverão ser mantidas adequadamente conservadas e limpas.

Parágrafo único - A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condôminos.

Art. 83 - Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameacem ruir ou estejam em ruína.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências do Código de Edificações, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, acrescidos de 20% (vinte por cento) além da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 84 - Nas edificações de uso coletivo, com elevador, é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

I - afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador e de que é proibido fumar na sua cabina;

II - manter a cabina do elevador em absolutas condições de limpeza, bem como todo o sistema em perfeito estado de conservação.

Art. 85 - Nas edificações de uso coletivo, é obrigatória a instalação de equipamentos necessários para promover a satisfatória remoção de fumaças e a adequada renovação de ar.

Art. 86 - Os estabelecimentos, cujas mercadorias ou outros bens puderem ser conservadas ao tempo, deverão:

- a) mantê-los convenientemente arrumados;
- b) observar distâncias, em relação às divisas do terreno, iguais à altura da pilha, fixado no mínimo em 2,00 m (dois metros);
- c) velar pelo seu asseio e segurança;
- d) nos terrenos de esquina, os afastamentos frontais devem corresponder as distâncias exigidas pela legislação específica;

e) tratando-se de depósito de sucatas, papéis usados, aparas ou materiais de demolição, as mercadorias não poderão ser visíveis dos logradouros públicos adjacentes.

SEÇÃO III

DA ILUMINAÇÃO DAS GALERIAS DOTADAS DE PASSARELAS INTERNAS E DAS VITRINAS

Art. 87 - As galerias dotadas de passarelas internas deverão ficar iluminadas desde o anoitecer até às 22:00 h. (vinte e duas horas), no mínimo.

Parágrafo único - As galerias que não dispuserem de portões que regulem a entrada e saída de pessoas deverão ficar iluminadas do anoitecer ao amanhecer.

SEÇÃO IV

DA INSTALAÇÃO DAS VITRINAS E DOS MOSTRUÁRIOS

Art. 88 - A instalação de vitrinas somente será permitida na parte interna dos estabelecimentos, de qualquer natureza, não podendo acarretar prejuízo para a sua iluminação e ventilação.

Art. 89 - A instalação de mostruário nas partes externas das lojas depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando, simultaneamente:

I - o passeio, no local, tiver largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano vertical, for de até 0,20 m (vinte centímetros) sobre o passeio;

III - forem devidamente emoldurados;

IV - não oferecerem riscos à incolumidade física dos transeuntes.

§ 1º. A utilização das partes externas só pode ser feita para expor produtos do próprio estabelecimento, ou para a divulgação de informações de utilidade pública.

§ 2º. Salvo em mostruário, na forma prevista neste artigo, são proibidos a exposição e o depósito de mercadorias nos passeios fronteiros dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, sob pena de, na reincidência, serem apreendidas e removidas pela Prefeitura, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

SEÇÃO V

DO USO DOS ESTORES

Art. 90 - O uso temporário dos estores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises do respectivo edifício, somente será permitido quando:

I - não descerem, estando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio;

II - possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III - forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;

VI - tiverem, na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

SEÇÃO VI

DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS

Art. 91 - A instalação de toldos nas edificações depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências:

I - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento de logradouro público:

a) não excederem a 60% (sessenta por cento) da largura do passeio e não serem fixados em logradouro público;

b) não apresentarem, qualquer dos seus elementos, inclusive as bambinelas, altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio.

II - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, estando o prédio construído com recuo em relação ao alinhamento do logradouro público:

a) terem largura máxima de 5,00 m (cinco metros) não podendo ultrapassar o alinhamento do passeio;

b) terem altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e a máxima correspondente ao pé direito do pavimento térreo;

c) obedecerem ao afastamento lateral da edificação;

d) serem apoiados em armação fixada no terreno, vedada a utilização de alvenaria ou de concreto.

§ 1º. Os toldos devem ser confeccionados com material de boa qualidade, convenientemente bem acabados, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou materiais que caracterizem a perenidade da obra, mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 2º. A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização do trânsito.

Art. 92 - Na instalação de toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - largura máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II - altura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), considerando-se, inclusive, as bambinelas;

III - não ter suportes fixos em logradouros públicos;

IV - construção com material de boa qualidade, mantendo-se convenientemente conservados e limpos.

Parágrafo único - Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecimento neste artigo, serão removidos pelo órgão próprio da Prefeitura, sem o prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

SEÇÃO I DOS FECHOS DIVISÓRIOS E DAS CALÇADAS

Art. 93 - Nos terrenos, edificados ou não, localizados na zona urbana é obrigatória a construção de fechos divisórios estabelecida pela Lei de Edificações.

Parágrafo único - Os fechos podem constituir-se de grades, alambrados, muros ou muretas, não podendo estas ter altura inferior a 0,50 m (cinquenta centímetros) e superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 94 - É permitido, temporariamente, o fechamento de áreas urbanas não edificadas, localizadas na de expansão urbana, por meio de cercas de arame liso, de tela, de madeira, ou cerca viva, construídas no alinhamento do logradouro.

Parágrafo único - No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 95 - Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Art. 96 - Durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitida a obstrução total do passeio público, devendo os serviços serem executados de maneira a permitir o livre trânsito de pedestres.

Parágrafo único - Não será permitido o emprego, nas calçadas, de material deslizante.

SEÇÃO II DA CONSTRUÇÃO DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 97 - Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao logradouro em que o mesmo se situe, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento das terras.

Parágrafo único - Além das exigências estabelecidas neste artigo, será obrigatória a construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais e de infiltração, que possam causar dano ao logradouro público ou aos vizinhos.

Art. 98 - É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e/ou pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a incolumidade de pessoas ou animais ou a integridade de construções ou benfeitorias.

CAPÍTULO VIII DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 99 - Nos estabelecimentos de qualquer natureza e todos os locais de acesso ao público, será obrigatória a instalação de equipamentos de combate a incêndio, na forma estabelecida pela legislação específica.

Parágrafo único - Os responsáveis por esses estabelecimentos e locais deverão providenciar o treinamento de pessoas para operar, quando necessário, os equipamentos de combate a incêndios.

Art. 100 - As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento.

CAPÍTULO IX DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO E PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 101 - É proibido a permanência, nos logradouros públicos e nos locais de acesso do público, de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública ou em atividades ambulante como circos e congêneres, bem como ainda os animais domésticos ou domesticáveis matriculados no órgão próprio da Prefeitura, os quais terão sua permanência tolerada desde que devidamente licenciados e acompanhados pelo proprietário ou responsável.

Art. 102 - Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único - No caso de animal doméstico matriculado no órgão próprio da Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de identificação, o proprietário será devidamente notificado quando da apreensão.

Art. 103 - Todos os proprietários de animais domésticos são obrigados a matriculá-los junto ao órgão da Prefeitura, renovando o ato anualmente.

§ 1º. A matrícula de animais domésticos será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) comprovante de pagamento da plaqueta de identificação fornecida pela Prefeitura;

b) certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou por veterinário.

§ 2º. A matrícula de animais domésticos será feita em qualquer época do ano, devendo constar do registro as seguintes informações:

a) número de ordem da matrícula;

b) o nome e endereço do proprietário;

c) o nome, raça, idade, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos do animal

§ 3º. A plaqueta será de metal e conterá o número da matrícula, mês e ano a que se referir.

§ 4º. Apesar de concedida a matrícula, os danos e prejuízos causados pelos animais serão de responsabilidade de seus proprietários, na forma da lei.

Art. 104 - Os animais domésticos só poderão circular pelos logradouros públicos quando munidos de plaqueta de identificação e estando em companhia de seus proprietários.

Parágrafo único - Os cães ou quaisquer outros animais que ofereçam riscos aos transeuntes, só poderão circular pelos logradouros públicos quando munidos de açaímo e coleira com plaqueta de identificação, e estando em companhia de seus proprietários.

Art. 105 - Não será permitida a manutenção de animais domésticos que perturbem o silêncio noturno, em imóveis situados na zona urbana do Município.

Art. 106 - Os proprietários de cães e de outros animais que possam assustar ou expor visitantes e transeuntes ao perigo, ficam obrigados a fixar nos locais placas visíveis, indicando a sua existência.

Parágrafo único - Ficam os proprietários dos animais de que trata este artigo, obrigados a instalar caixa para correio, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação pela Prefeitura.

Art. 107 - Ficam proibidos, nos logradouros públicos, os espetáculos com feras e as exposições de cobras ou de quaisquer outros animais que possam assustar ou expor as pessoas ao perigo.

Parágrafo único - A proibição deste artigo é extensiva às exposições em circos e similares, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 108 - É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na zona urbana, exceto os domésticos, pássaros canoros ou ornamentais e os mantidos em zoológicos e outros locais devidamente licenciados.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO X DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 109 - A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

Art. 110 - A árvore que, pelo estado de conservação ou pela sua instabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou à integridade física das pessoas, deverá ser derrubada pelo responsável dentro do prazo estabelecido pelo órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único - O não atendimento da exigência deste artigo implicará em derrubada da árvore pela Prefeitura, ficando o proprietário responsável pelo pagamento das despesas conseqüentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS

Art. 111 - Os proprietários, inquilinos, arrendatários ou possuidores de imóveis situados neste Município são obrigados a extinguir os formigueiros e demais animais nocivos porventura neles existentes.

§ 1º. No caso de descumprimento dessa obrigação, os serviços serão executados pela Secretaria da Infra-estrutura, ficando o responsável obrigado pelo pagamento das despesas decorrentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 2º. O Poder Executivo, através de seu órgão próprio, poderá prestar os serviços de extinção de formigueiros e animais nocivos a pessoas que comprovadamente não tenham condições financeiras para a execução de tais serviços, bem como, mediante requerimento do interessado prestar assistência técnica e orientações aos proprietários de imóveis infestados por tais espécies.

CAPÍTULO XII DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 112 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação de florestas no Município e estimulará o reflorestamento e o plantio de árvores.

Art. 113 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico de órgão competente, sempre que lhe for solicitada a licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 114 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, quando autorizadas pelo órgão público competente, as medidas preventivas necessárias.

Art. 115 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem a devida autorização do órgão competente e inobservando as exigências legais pertinentes.

Art. 116 - A derrubada de floresta e/ou qualquer outra espécie de vegetação dependerá de licença da Prefeitura, que só a concederá se for destinada à construção, ao plantio pelo proprietário ou arrendatário e a negará em se tratando de floresta ou vegetação considerada de utilidade pública.

Parágrafo único - É terminantemente proibida, de acordo com a legislação vigente, a destruição de qualquer tipo de vegetação ao longo das margens dos cursos d'água, nas encostas e topos de elevações.

CAPÍTULO XIII DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 117 - O trânsito, de conformidade com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 118 - É proibido embarçar ou impedir, por quaisquer meios, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser solicitada autorização para tal, junto ao departamento próprio da Prefeitura, que deverá orientar sobre a colocação de sinalização claramente visível, de dia ou de noite.

Art. 119 - Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de materiais de quaisquer natureza, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por prazo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, com sinalização apropriada, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 120 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais em disparada ou veículos em velocidade incompatível para o local;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiras;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 121 - É ainda expressamente proibido nas ruas das cidades, vilas e povoados:

I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie, bem como permanecer neles estacionados;

III - patinar, jogar bola, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

VI - estacionar caminhões ou veículos de carga e descarga em horário comercial e local não permitido.

Parágrafo único - Excetua-se ao dispositivo do inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas.

Art. 122 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 123 - O Poder Executivo poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 124 - Cabe à Prefeitura, através da Secretaria da Infra-estrutura, e na forma de lei específica reguladora da matéria, disciplinar a concessão de linhas de transporte coletivo urbano e intra-municipal, regulamentando e fiscalizando todo o procedimento que deverá ser observado por pessoas físicas e jurídicas que atuarem no setor.

Art. 125 - É expressamente proibido construir corredores nas estradas de rodagem na zona rural com largura inferior a vinte metros.

Parágrafo único - Em casos especiais poderá, a Prefeitura, mediante justificativa dos proprietários, construir corredores até a largura mínima de 10,00 m (dez metros), levando-se em consideração o movimento do trânsito.

TÍTULO III
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
INDUSTRIAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS SIMILARES
CAPÍTULO I
DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 126 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a licença para a Localização e Funcionamento, expedida pela Gestora da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º. Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

§ 3º. A Municipalidade se pronunciará sobre o requerimento da licença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 4º. O Alvará de Localização e Funcionamento, em casos excepcionais e atendendo a necessidades administrativas prementes, poder ser expedido em caráter provisório, por prazo não superior a 06 (seis) meses, a contar da data de sua expedição.

Art. 127 - A licença para Localização e Funcionamento deverá ser requerida à Secretaria de Administração e Finanças, na qualidade de Gestora da Fazenda Pública Municipal, antes do início da atividade, quando se verificar mudança de ramo, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

a) o endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;

b) atividade principal e acessória, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricadas;

c) possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;

d) outros dados considerados necessários; e,

e) existência ou não do Termo de Habite-se da edificação.

§ 2º. Sob pena de indeferimento ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

a) documento de numeração predial oficial ou correspondente;

b) alvará sanitário, quando for o caso;

c) memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o caso;

d) documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso;

e) comprovante do Termo de "Habite-se" da edificação, bem como outros documentos julgados necessários.

§ 3º. O fato de já haver funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

§ 4º. O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 5º. A licença para Localização e Funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais, sem prejuízo do prazo mínimo para pronunciamento da Municipalidade, de conformidade com o § 3º, do artigo 127, deste Código.

Art. 128 - A licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, consubstanciada em Alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- I - nome ou razão social e denominação;
- II - localização;
- III - atividade e ramo;
- IV - especificação das instalações e dos equipamentos de combate a incêndio;
- V - indicação do alvará sanitário;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - outros dados julgados necessários.

§ 1º. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

§ 2º. É proibida a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento em caráter provisório.

§ 3º. Para a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos bancários, lojas de departamentos e supermercados poderá ser exigido sanitários públicos.

§ 4º. O Alvará de Localização e Funcionamento de casas funerárias só será concedido em locais previamente determinados pelo Município, de modo não podendo esses estabelecimentos funcionar nas proximidades de Hospitais, Casas de saúde, Clínicas, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Manicômios e similares.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES

Art. 129 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços ou similares, situados no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal pertinente:

- I - para a indústria de modo geral:
 - a) abertura e funcionamento entre 7:00 h. (sete horas) e 18:00 h. (dezoito horas), de segunda a sexta-feira;
 - b) abertura e fechamento entre 7:00 h. (sete horas) e 13:00 h. (treze horas), aos sábados.
- II - para o comércio e estabelecimentos prestadores de serviços ou similares de modo geral:
 - a) abertura às 8:00 h. (oito horas) e fechamento às 18:00 h. (dezoito horas), de segunda a sexta-feira;
 - b) abertura às 8:00 h. (oito horas) e fechamento às 13:00 h. (treze horas), aos sábados.

III - os clubes noturnos, boates e similares, em qualquer dia, inclusive aos domingos, das 22:00 h (vinte e duas horas) às 04:00 h (quatro horas) do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

§ 1º. Aos domingos e feriados, exceto nos casos indicados no inciso III deste artigo, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares permanecerão fechados.

§ 2º. Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços não essenciais ou similares poderão optar por não funcionar aos sábados.

§ 3º. Atendendo o interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica e/ou por região, poderá ser autorizada abertura e fechamento em horário respectivamente posterior e anterior ao estabelecimento nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 130 - Excluído o expediente e escritório e observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados, em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;
 II - distribuição e comercialização de leite;
 III - frio industrial;
 IV - produção e distribuição de energia;
 V - serviço de abastecimento de água potável e serviços de esgotos sanitários;

VI - serviço telefônico, radiotelegrafia, radiodifusão e televisão;
 VII - serviço coletivo de passageiro;
 VIII - agência de passagens;
 IX - postos de serviços e abastecimento de veículos;
 X - oficina de conserto de pneus e câmaras de ar;
 XI - serviço de remessa de empresas de transporte de produtos perecíveis;

XII - serviço de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive de armazéns gerais;
 XIII - instituto de educação e assistência;
 XIV - farmácia, drogaria e laboratórios de análises clínicas e patológicas;

XV - estabelecimentos de saúde, em geral;
 XVI - casa funerária;
 XVII - hotel, pensão e hospedaria;
 XVIII - estacionamento e guarda de veículos;
 XIX - clube esportivo, social ou recreativo;
 XX - outros estabelecimentos de diversões públicas ou educacionais, como cinemas, cineclubes, teatros e escolas de música e artes em geral.

Parágrafo único - O exercício de outra atividade nos estabelecimentos arrolados neste artigos dependerá da obtenção de licença especial.

Art. 131 - A Gestora da Fazenda Pública Municipal, por recomendação da Gestora de Saúde Municipal, através de regulamento, poderá exigir que as farmácias e drogarias funcionem fora do expediente normal, com serviço de plantão, nos períodos diurno e noturno, nos dias úteis, aos sábados, domingos e feriados.

Art. 132 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários diferenciados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhista:

I - os estabelecimentos que comercializem (exclusivamente) gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:

a) nos dias úteis, das 18:00 h. (dezoito horas) às 22:00 h. (vinte e duas horas);

b) aos sábados, das 13:00 h. (treze horas) às 22:00 h. (vinte e duas horas);

c) aos domingos e feriados, das 8:00 h. (oito horas) às 13:00 h. (treze horas).

II - os supermercados, lojas de departamentos, comércio varejista de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, armarinhos, artigos esportivos e de pesca, artigos fotográficos, instrumentos musicais, cine, vídeo, som e similares, depósitos de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casas lotéricas, livrarias e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 h. (dezoito horas) às 22:00 h. (vinte e duas horas);

b) aos sábados, das 13:00 h. (treze horas) às 22:00 h. (vinte e duas horas).

III - as panificadoras e similares:

a) nos dias úteis, das 5:00 h. (cinco horas) às 18:00 h. (dezoito horas) e das 18:00 h. (dezoito horas) às 22:00 h. (vinte e duas horas);

b) aos sábados, das 5:00 h. (cinco horas) às 11:00 h. (onze horas) e das 13:00 h. (treze horas) às 22:00 h. (vinte e duas horas);

c) aos domingos e feriados, das 5:00 h. (cinco horas) às 13:00 h. (treze horas).

IV - as agências de aluguel de veículos, bilhares, casas de jogos eletrônicos e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 h. (dezoito horas) às 24:00 h. (vinte e quatro horas);

b) aos sábados, das 13:00 h. (treze horas) às 24:00 h. (vinte e quatro horas);

c) aos domingos e feriados, das 8:00 h. (oito horas) às 24:00 h. (vinte e quatro horas).

V - as barbearias, salões de beleza, engraxatarias, casas de massagem, saunas, academias de fisicultura e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 h. (dezoito horas) às 22:00 h. (vinte e duas horas);

b) aos sábados, das 13:00 h. (treze horas) às 22:00 h. (vinte e duas horas);

c) aos domingos e feriados das 8:00 h. (oito horas) às 18:00 h. (dezoito horas).

VI - os motéis e comércio varejista de gelo:

a) nos dias úteis das 18:00 h. (dezoito horas) às 8:00 h. (oito horas)

b) aos sábados, das 13:00 h. (treze horas) às 8:00 h. (oito horas) do dia seguinte;

c) aos domingos e feriados das 8:00 h. (oito horas) às 8:00 h. (oito horas) do dia seguinte.

VII - os salões de festas e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 h. (dezoito horas) às 24:00 h. (vinte e quatro horas);

quatro horas);

(vinte e quatro horas).

b) aos sábados, das 13:00 h. (treze horas) às 24:00 h. (vinte e

c) aos domingos e feriados, das 08:00 h. (oito horas) às 24:00 h.

§ 1º. Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

a) bares, restaurantes e similares;

b) cafés, sorveterias, bombonieres e similares;

c) lanchonetes e similares;

d) floricultura e similares;

e) motéis e similares.

§ 2º. As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego públicos, em benefício de portadores de Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.

Art. 133 - Para efeito da concessão da licença especial e do funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de negócio, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.

Parágrafo único - Só serão considerados estabelecimentos múltiplos aqueles em que todos os ramos de negócio forem explorados pelo mesmo proprietário e estiverem localizados em instalações físicas com a mesma via de acesso.

Art. 134 - Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento, salvo quando o interessado obtiver licença especial.

Art. 135 - Os estabelecimentos comerciais, localizados na zona rural do Município, poderão funcionar sem limitação de horário e independentemente de licença especial, respeitada a legislação trabalhista.

Art. 136 - É proibido, fora do horário regular de funcionamento, realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se que o façam apenas nos quinze minutos seguintes ao horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento.

II - manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas as portas dos estabelecimentos em geral.

§ 1º. Não se considera infração a prática dos seguintes atos:

a) abrir estabelecimentos, de qualquer natureza, para execução de serviços de lavagem durante o tempo estritamente necessário para tanto;

b) conservar entreaberta uma das portas do estabelecimento, durante o tempo absolutamente necessário, quando este tiver comunicação com moradia e esta não dispuser de outro meio de acesso ao logradouro público;

c) executar, a portas fechadas, balanços, serviços de organização ou mudanças.

§ 2º. Para conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de fechamento, o estabelecimento deverá conservar-se de portas fechadas.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 132 - Capítulo III

→ Art. 137 - Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel, em logradouros públicos, ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar.

§ 1º. Além das atividades previstas neste artigo, considera-se ainda comércio ou serviço ambulante, a venda de bilhetes de loteria, carnês, cartelas e similares, bem como o produto de artesanato.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se produto de artesanato como definido no parágrafo anterior, o proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural, nas condições:

I - quando o trabalho não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados;

II - quando o produto seja vendido ao consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou pela qual seja assistido.

Art. 138 - O exercício do comércio ambulante depende da licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 139 - A concessão da licença será obrigatoriamente precedida por cadastramento, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

I - número de inscrição;
 II - número de placa de veículo, quando for o caso;
 III - nome ou razão social e denominação;
 IV - ramo de atividade;
 V - número, data de expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;

VI - número do CPF ou do CGC do comerciante;

VII - número da inscrição estadual, quando for o caso;

VIII - endereço do vendedor ambulante e/ou da firma;

IX - horário de funcionamento;

X - outros dados julgados necessários.

Art. 140 - A licença para o exercício de comércio ou serviço ambulante somente será concedida ao interessado quando:

I - apresentar:
 a) carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública;

b) Carteira de Identidade e CPF;

c) atestado de antecedentes criminais;

d) comprovante de residência.

II - adotar, como meio a ser utilizado no exercício da atividade, veículo ou equipamento que atenda as exigências da Prefeitura no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene, de acordo com ramo de negócio.

→ MENORES
 § 1º. A concessão da licença para maiores e 16 (dezesseis) anos e maiores de 21 (vinte e um) anos somente poderá ser dada quando requerida com assistência de seu representante legal, ou quando legalmente emancipados.

§ 2º. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível, valendo apenas durante o ano ou o período menor para qual foi dada.

§ 3º. Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória a autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 4º. Para o profissional ambulante licenciado será expedida, pelo órgão próprio da Prefeitura, uma carteira que o identifique como tal, devendo constar nela o ramo de atividade e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação, quando solicitada, à autoridade fiscal.

§ 5º. O horário de funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em horário especial, observando o disposto neste Código.

§ 6º. É proibido ao profissional ambulante utilizar, como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.

Art. 141 - As firmas especializadas em venda ou serviço ambulante de seus produtos mediante uso de veículos ou outros equipamentos, deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

§ 1º. Será obrigatório o cadastramento, junto ao órgão próprio da Prefeitura, de cada profissional que trabalhe com o veículo ou equipamento, sendo exigida a apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior.

§ 2º. As penalidades aplicadas aos vendedores serão de responsabilidade das firmas para as quais trabalham.

§ 3º. No ato do licenciamento, serão convenientemente identificados, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente, os veículos e equipamentos autorizados a operar na atividade comercial.

Art. 142 - O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender, ainda, às exigências sanitárias e de higiene impostas pelos órgãos competentes.

Art. 143 - O estabelecimento de profissional ambulante em logradouros públicos só será permitido em casos excepcionais e por período pré-determinado, não superior a 05 (cinco) dias, mediante autorização precária de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências:

- a) ser profissional ambulante devidamente cadastrado junto ao órgão da Prefeitura;
- b) instalar-se num raio mínimo de 50,00 m (cinquenta metros) entre um e outro profissional ambulante, devidamente licenciados;
- c) ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante o tamanho adequado, de maneira a não ocupar mais de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da largura do passeio público;
- d) localizar-se a partir de um raio superior a 50,00 m (cinquenta metros) de estabelecimentos que negociem com o mesmo ramo de atividade;
- e) não ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante, área superior a 6,00 m² (seis metros quadrados), podendo os mesmos terem dimensões máximas de 3,00 m x 2,00 m (três por dois metros);
- f) ser o veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante, confeccionado com material apropriado e resistente, sendo vedada a utilização de alvenaria, concreto e similares, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura;
- g) o equipamento utilizado não poderá perder a característica de um bem móvel;
- h) não impedir e nem dificultar a passagem e a circulação de pedestres e veículos;
- i) não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos;
- j) não ser nocivo a preservação de valor histórico, cultural ou cívico.

§ 1º. Em hipótese alguma será permitido o estabelecimento de ambulantes em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.

§ 2º. Não será concedida licença para o estabelecimento de profissional ambulante em vias e logradouros públicos nas proximidades de estabelecimento comercial legalmente estabelecido.

§ 3º. Os veículos e meios utilizados no exercício do comércio ambulante, cuja área e dimensões não correspondam as especificações contidas na letra "e", deste artigo, deverão, no prazo de 06 (seis) meses, ser adequados às novas exigências.

Art. 144 - a autorização de que trata o artigo anterior só poderá ser concedida quando, pelas circunstâncias de cada caso, não houver risco de prejuízo para a circulação de pessoas ou de veículos, nem de ocorrências de dano a qualquer dos valores tutelados por este Código.

Art. 145 - O profissional ambulante, com autorização para estacionamento temporário em logradouros públicos não poderá utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior à autorizada e nem colocar mercadorias e/ou objetos de qualquer natureza na parte externa do veículo ou equipamento.

Art. 146 - O profissional ambulante com autorização para estacionamento temporário é responsável pela manutenção da limpeza do logradouro público, no entorno do veículo ou equipamento, e pelo acondicionamento do lixo e/ou detritos recolhidos em recipientes apropriados.

Art. 147 - É proibido ao profissional ambulante, sob pena de apreensão das mercadorias e do veículo ou equipamento encontrados em seu poder:

I - estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos ou, quando autorizado, fora do local previamente indicado;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

III - transitar pelos passeios públicos conduzindo volumes de grandes proporções;

IV - ceder a outro a sua placa, a licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade;

V - usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade;

VI - negociar com o ramo de atividade não licenciado.

Art. 148 - A renovação anual da licença para o exercício de comércio ou serviço ambulante será efetuada pelo órgão próprio da Prefeitura, independentemente de novo requerimento, sendo obrigatória a apresentação da carteira de saúde.

Art. 149 - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será cassada, a qualquer tempo, pelo órgão próprio da Prefeitura, nos seguintes casos:

I - quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, à ordem, à moralidade ou ao sossego público;

II - quando o profissional for autuado, no período de licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;

III - pela prática de agressão física ao servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante é intransferível, e será deferida a título precário e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

Art. 150 - É proibido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, fumos, charutos, cigarros, carnes e vísceras diretamente ao consumidor, assim como de drogas, óculos, jóias, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivas, cal, carvão, produtos industrializados, importados e nacionais, publicações e quaisquer artigos que atendem contra a moral e os bons costumes e os artigos ou produtos, em geral, que ofereçam perigo à saúde e à segurança públicas.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras.

Art. 151 - O profissional ambulante não licenciado ou com o licenciamento vencido sujeitar-se-á à apreensão do equipamento ou veículo de mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção e/ou à renovação da licença e à satisfação das penalidades impostas.

Art. 152 - É proibido o exercício da atividade de camelô nos logradouros públicos e nos locais de acesso ao público.

§ 1º. Considera-se camelô, para os efeitos desta lei, a pessoa que, sem licença para Localização e Funcionamento, exerce atividade comercial ou de prestação de serviço de pequeno porte estacionado sobre logradouro ou em local de acesso público.

§ 2º. Os infratores deste artigo terão apreendidos e removidos os seus instrumentos, materiais, mercadorias e animais utilizados na atividade, além de sujeitarem-se a outras penalidades cabíveis.

§ 3º. A Prefeitura, através de seu órgão competente, determinará os locais públicos apropriados onde poderá ser exercido o comércio ou atividade ambulante.

§ 4º. Aplicam-se aos feirantes os mesmos dispositivos deste Capítulo, no que couber, devendo aqueles que comercializarem em feiras - livres estar devidamente cadastrados no órgão próprio da Prefeitura e serem previamente licenciados, nos termos desta Lei, dispondo de locais designados para a atividade.

CAPÍTULO IV DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 153 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia do órgão da Prefeitura.

§ 1º. As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda de qualquer natureza e, especificamente, os seguintes:

a) anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, "outdoors" e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;

b) anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

§ 2º. Os anúncios destinados à distribuição nos logradouros públicos não poderão ter dimensões superiores a 0,50 m (cinquenta centímetros) por 0,30 m (trinta centímetros).

§ 3º. Independem de autorização as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições quando:

a) referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua denominação, razão social, endereço, logotipo e ramo de atividade.

b) colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral.

c) colocadas ou escritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza;

d) por meio de faixa para promoções eventuais.

§ 4º. A liberação de que trata o parágrafo anterior é extensiva à distribuição de programas de diversões de companhias teatrais, cinematográficas ou de outras empresas similares.

Art. 154 - É proibida a publicidade ou propaganda por meio de faixas de tecidos ou de material de qualquer natureza, quando afixados em postes, árvores da arborização pública, fachadas ou muros.

Parágrafo único - A proibição de que trata o presente artigo não se aplica aos casos de campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo Governo e entidades representativas da Indústria e do Comércio, ressalvada a utilização da arborização pública e da sinalização de trânsito vertical e semafórica.

Art. 155 - Os letreiros, placas e luminosos instalados perpendicularmente à linha de fachada dos edifícios, terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio.

Art. 156 - Nenhum letreiro, placa ou luminoso poderá ser fixado em altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, com afastamento mínimo a 0,10 m (dez centímetros), medidos, perpendicularmente à linha de fachada.

Parágrafo único - O estabelecido no presente artigo é extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises.

Art. 157 - Os letreiros, placas e luminosos instalados sobre as marquises dos edifícios não poderão possuir comprimento superior às mesmas, devendo suas instalações serem restritas à testada do estabelecimento.

Parágrafo único - Os letreiros, placas e luminosos de que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios com mais de um pavimento, não poderão ultrapassar altura do peitoril da janela do primeiro andar ou, se for o caso da sobreloja.

Art. 158 - No interior dos estabelecimentos comerciais, os letreiros e luminosos deverão atender as seguintes exigências:

I - quando instalados perpendicularmente à linha de fachada do estabelecimento:

a) suas projeções horizontais não poderão ser superiores a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), com afastamento mínimo de 0,10 m (dez centímetros), medindo da fachada;

b) sua altura não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) medidos do piso.

II - quando instalados de forma longitudinal à linha da fachada do estabelecimento:

a) sua altura não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos do piso, assim como não poderá ultrapassar a altura do peitoril da janela ou do vão de ventilação da sobreloja, quando for o caso.

Art. 159 - Nos toldos instalados na testada dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do respectivo estabelecimento.

Art. 160 - A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e "outdoor", somente será permitida em terrenos não edificadas e desde que atendidas as seguintes exigências:

I - serem instalados de forma que sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas ou irregulares;

II - serem instalados individualmente ou em grupos de no máximo 03 (três), observando-se a distância de 1,00 m (um metro) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 100,00 m (cem metros).

III - serem instalados observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclinação de 45 (quarenta e cinco) graus, do referido eixo;

IV - instalados, quanto ao recuo, de acordo com o estabelecido pela Lei de Uso do Solo, para o local, sendo que:

a) existindo edificações contíguas, no alinhamento do terreno, a instalação se fará obedecendo a mesma linha dos edifícios;

b) no caso de o lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes, a instalação de painéis e tabuletas terá que obedecer a linha da construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela Lei competente;

d) nos terrenos murados ou cercados, as tabuletas e painéis não poderão ser afixados nos respectivos muros ou cercas e deverão obedecer ao recuo estabelecido pela Lei competente.

Parágrafo único - A licença não implica em reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de uso ou propriedade do terreno.

Art. 161 - É proibida a utilização dos tapumes para a instalação de painéis e tabuletas, exceto as indicativas da obra e as exigidas por lei, desde que não ultrapassem a área máxima de 5,00 m² (cinco metros quadrados) e não contenham propaganda, mesmo que de produtos utilizados na própria obra.

Art. 162 - Em toda tabuleta e painel deverá, obrigatoriamente, ser afixada, no canto superior esquerdo, uma plaqueta indicando o seu licenciamento, a ser expedido pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 163 - As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de publicidade, através de tabuletas e painéis, deverão mantê-los em perfeito estado de uso e conservação, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

Art. 164 - Nos logradouros públicos não será permitida a afixação ou colocação de luminosos, tabuletas, painéis ou quaisquer objetos e/ou materiais, seja qual for sua forma e composição, para a divulgação de publicidade e anúncios de qualquer natureza.

§ 1º. A proibição estabelecida no presente artigo não se aplica aos anúncios e publicidades de qualquer natureza quando instalados em equipamentos urbanos de interesse público, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Público Municipal.

§ 2º. Para a concessão ou permissão de que trata o parágrafo anterior será indispensável a manifestação favorável do órgão específico do Município.

Art. 165 - É expressamente proibida a inscrição e a afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:

- I - quando, por sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
- III - quando o vernáculo for utilizado incorretamente;
- IV - quando constituídos por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;
- V - em postes da rede elétrica, grades e nos abrigos para passageiros do transporte urbano;
- VI - nas árvores da arborização pública;
- VII - em monumentos que constituam o patrimônio histórico;
- VIII - em estátuas, praças e jardins;
- IX - quando equipados com luzes ofuscantes;
- X - em bancas de jornais e revistas e similares;
- XI - em passagens de nível;
- XII - em postes, colunas e placas da sinalização de trânsito vertical e semafórica ou em quaisquer outros equipamentos ou instalações dos logradouros públicos.

Art. 166 - É proibida a utilização de muros, muretas de órgãos e instituições públicas para veiculação de anúncios e publicidade de qualquer natureza.

Art. 167 - É proibido enfeitar logradouros públicos com galhardetes ou bandeirolas.

Parágrafo único - A proibição deste artigo não se aplica em caso de festas tradicionais ou licenciadas pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 168 - Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º. Quanto aos luminosos, os anúncios ou letreiros indicadores de serviços essenciais, deverão permanecer iluminados durante todo o período noturno.

§ 2º. Os anúncios luminosos intermitentes que, em função de sua intensa luminosidade, possam prejudicar à comodidade pública funcionarão somente até 22:00 hs. (vinte e duas horas).

Art. 169 - O pedido de autorização ao órgão competente da Prefeitura para fixação, colocação, pintura, exibição ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá informar sobre:

I - local onde serão afixados, colocados, pintados exibidos ou distribuídos;

II - dimensões;

III - "layout" e texto, quando for o caso;

IV - localização, mediante croquis, quando se tratar de colocação ou afixação de tabuletas ou painéis em terrenos não edificadas.

Parágrafo único - Ocorrendo mudanças nas características essenciais do veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização, atendendo o preceituado no presente artigo.

Art. 170 - Os infratores do presente capítulo poderão ter seus veículos de publicidade e propaganda apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I

DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PAVILHÕES E FEIRAS

Art. 171 - Dependem de prévia licença do órgão próprio da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, a localização e o funcionamento:

- a) de circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;
- b) de pavilhão e feira;
- c) de quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório.

§ 1º. A licença para localização somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

- a) não existir, num raio mínimo de 100,00 m (cem metros), estabelecimento de saúde, templo religioso, escola ou repartição pública;
- b) não ser a atividade pretendida vedada em Lei para a zona de uso;
- c) receber aprovação expressa do órgão municipal competente;
- d) atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas.

§ 2º. A licença para funcionamento, terá validade, no máximo, de 30 (trinta) dias, renovável, mediante nova vistoria, por igual período, e somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

- a) apresentação de certidão de aprovação para funcionamento, expedida pelo Corpo de Bombeiros;
- b) observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pelo órgão próprio da Prefeitura;

- c) atendimento à legislação específica; quanto à ocupação do solo urbano;
- d) preservação continuada da limpeza, da higiene, da segurança e do sossego públicos, nos casos de renovação;
- e) compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como a demolição e/ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução desses serviços.

§ 3º. A modificação da situação de fato, resultante do desatendimento de qualquer dessas exigências, implicará na imediata suspensão da licença concedida.

Art. 172 - Nos locais de divertimento público temporário, em ambientes fechados ou não, é obrigatória a colocação de cartazes junto a cada entrada ou via de acesso e, internamente, em lugar bem visível, indicando a lotação máxima permitida para o seu funcionamento.

Art. 173 - As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescentadas de novos mecanismos ou aparelhos sem a prévia autorização do órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único - Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo só poderão iniciar seu funcionamento após serem vistoriados.

SEÇÃO II DOS CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES DE BAILE

Art. 174 - Os clubes recreativos e os salões de baile deverão ser organizados e equipados de modo que sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Parágrafo único - É vedado o funcionamento de clube recreativo e salão de baile em edificações onde existam residências.

Art. 175 - Nos clubes recreativos e nos salões de baile é obrigatório o cumprimento, no que lhes for aplicável, das exigências estabelecida neste Código para cinemas, teatros e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

CAPÍTULO VI DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS, PIT-DOGS E SIMILARES

Art. 176 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares em logradouros públicos, dependem de prévia autorização de uso do local, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º. As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento.

§ 2º. Juntamente com o requerimento de autorização de uso de logradouro público, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) atestado de antecedentes criminais;
- b) croquis cotado de localização do equipamento sobre o passeio público;
- c) documento de identificação pessoal;
- d) carteira de saúde, fornecida pelo órgão oficial de saúde;

e) certidão de registro na Junta Comercial do Estado do Tocantins (JUCETINS), em que conste o n.º. do CNPJ, para emissão de nota fiscal;

f) certidão de quitação de impostos federais, estaduais e municipais;

g) outros documentos julgados necessários.

Art. 177 - A liberação da autorização de que trata o artigo anterior dependerá do atendimento das seguintes exigências:

I - parecer favorável do órgão de planejamento do Município;

II - não se localizar a unidade a menos de 8,00 m (oito metros) das esquinas, medidos do ponto de encontro da reta com a curva;

III - não ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio;

IV - não possuir comprimento superior a 4,00 m (quatro metros) e largura superior a 2,00 m (dois metros);

V - não se localizar num raio de 200,00 m (duzentos metros) de distância de uma unidade a outra congênere.

§ 1º. A autorização para funcionamento de "pit-dogs" não será expedida quando o passeio público possuir largura inferior a 4,00 m (quatro metros).

§ 2º. Quando se tratar de área de lazer com projeto especial de urbanização ou reurbanização, a autorização será liberada de acordo com o estabelecimento no respectivo projeto.

Art. 178 - É vedada a liberação de autorização de uso para localização de banca de jornais e revistas, "pit-dog" ou similares em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas e nas áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito.

Art. 179 - A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, "pit-dog" e similares somente será expedida, sempre em caráter precário, quando satisfeitos os seguintes requisitos:

I - dispuserem de certificado de aprovação para funcionamento, expedido pelo órgão estadual competente;

II - forem confeccionadas de acordo com o modelo e material aprovados pelo órgão próprio da Prefeitura;

III - encontrarem-se em perfeitas condições de uso;

IV - comprometer-se o interessado:

a) a não comercializar mercadoria estranha ao seu ramo de atividade, mormente bebidas alcoólicas, sob pena de apreensão e remoção do seu equipamento;

b) a remover seus equipamentos do logradouro público, quando solicitado pelo órgão próprio da Prefeitura, que poderá fazê-lo na hipótese de ser desatendido dentro do prazo estabelecido;

c) a iniciar a atividade dentro de 30 (trinta) dias, a contar da expedição da autorização de funcionamento, sob pena de cancelamento imediato da autorização.

Parágrafo único - Concedida a autorização, o órgão próprio da aplicará no equipamento uma placa de identificação.

Art. 180 - A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, "pit-dog" e similares deverá ser renovada, anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior.

Art. 181 - Os proprietários de bancas de jornais, pit-dogs e similares são obrigados a:

I - manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;

II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada e seu entorno;

III - tratar o público com urbanidade;

IV - trajarem-se convenientemente as pessoas encarregadas do atendimento ao público;

V - não instalar ou permitir que se instalem toldos, nem ocupar o logradouro ou parte dele com mesas e cadeiras a não se localizar num raio de 200,00 m (duzentos metros) de distância de outra unidade do mesmo gênero.

Art. 182 - Para melhor atender ao interesse público, a Prefeitura poderá deixar de renovar a autorização de uso para localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas, "pit-dog" e similares, devendo o interessado, nesses casos, promover a remoção de seus equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir do vencimento da licença antes concedida.

Art. 183 - As bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares não autorizados a funcionar serão apreendidas e removidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS

Art. 184 - A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de veículos, em geral, somente serão permitidos mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - situarem-se em local compatível, tendo em vista a legislação pertinente;

II - possuírem dependências e áreas, devidamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo dos veículos;

III - possuírem, quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;

IV - não possuírem portão cujas folhas se abram para o exterior quando construído no alinhamento do terreno;

V - dispuserem de local apropriado para recolhimento temporário de sucatas;

VI - encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;

VII - observarem as normas relativas à preservação do sossego público.

Art. 185 - Salvo na hipótese do artigo 43 desta Lei, é proibida a utilização dos logradouros públicos para consertos de veículos ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados.

CAPÍTULO VIII

DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 186 - Somente será permitido o armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para localização e funcionamento, o interesse atender as exigências legais quanto ao zoneamento, à edificação e à segurança, mediante licenciamento especial do órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais.

Parágrafo único - Dispensar-se-á o licenciamento especial na hipótese de serem atividades únicas do estabelecimento, armazenamento e comercialização de substâncias inflamáveis ou explosivas.

Art. 187 - Não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 188 - Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a exposição de forma visível e destacada, de placas com os dizeres

“INFLAMÁVEIS” e/ou “EXPLOSIVOS”, “CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA” e “ É PROIBIDO FUMAR”.

Parágrafo único - É proibido comercializar fogos de artifício, bombas, morteiros e girândolas com pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 189 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida na legislação própria.

Art. 190 - Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustível deverão manter obrigatoriamente:

I - partes externa e interna, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - instalações de abastecimento, encanamentos de água, de esgotos e as instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;

III - calçadas e pátios de manobras revestidos com pistas impermeáveis, mantidos em perfeitas condições de limpeza e conservação inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo ramo de atividade;

IV - pessoal de serviço adequadamente uniformizado;

V - equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus em perfeito estado de conservação e funcionamento e de fácil acesso aos usuários.

Art. 191 - Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lavajatos e de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a impedir a acumulação de água, resíduos e detritos no solo, bem como o seu escoamento para logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

Parágrafo único - Os serviços de lavagem e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outras seções do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

CAPÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIAS

Art. 192 - As atividades relativas a exploração de pedreiras e olarias e a extração de areias dependerão de autorização para localização e funcionamento, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, observada a legislação pertinente.

§ 1º. As informações e documentos que deverão instruir os pedidos de autorização serão estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo é intransferível e temporária, não podendo exceder a 1 (um) ano.

§ 3º. A renovação da autorização dependerá de novo requerimento endereçado ao órgão municipal competente, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas.

Art. 193 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei e ao pagamento de multa aplicada em grau máximo.

§ 1º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, além das sanções penais e administrativas, ao pagamento de multa aplicada em grau máximo, na forma prevista neste Código, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 2º. É proibido comprometer, por qualquer meio ou forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 194 - Não serão concedidas autorizações para localização e exploração de pedreiras ou para a extração de areias situadas nas proximidades de edificações ou de passagens de veículos ou pedestres, de modo a preservar a segurança e a estabilidade dos imóveis e a integridade física das pessoas.

§ 1º. Também não serão concedidas autorizações para extração de areias nos seguintes casos:

a) quando situadas a menos de 200,00 m (duzentos metros) a montante e a menos de 100,00 m (cem metros) a jusante de pontes;

b) quando houver comprometimento do leito ou das margens dos cursos d'água;

c) quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;

d) quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o, leito ou as margens dos cursos d'água;

e) quando o curso d'água for poluído em grau que possa comprometer a saúde das pessoas.

§ 2º. A qualquer tempo, o órgão municipal competente pode determinar ao interessado a execução dos serviços ou obras necessárias a melhoria das condições de segurança de pessoas e coisas.

Art. 195 - No ato que autorizar a concessão para o funcionamento das atividades a que se referem este Capítulo, será o interessado cientificado a evitar, no transporte dos materiais, o derrame de qualquer parte de seu conteúdo nas vias públicas, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, além da obrigação de remover os detritos derramados, quando, eventualmente, não funcionarem as medidas de prevenção obrigatoriamente adotadas.

Art. 196 - Nos barreiros e nas pedreiras, quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o proprietário será obrigado a realizar obras de escoamento, ou de aterro, de modo a recompor o local.

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couber, neste Capítulo e artigos, as disposições contidas no Capítulo XII, do Título II, deste Código.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 - A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º. Aos agentes da fiscalização compete cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto a observância dessas normas.

§ 2º. Os servidores incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º. Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos superiores, que poderão requisitar o apoio policial necessário.

§ 4º. O órgão de fiscalização municipal expedirá, semestralmente, Ato Normativo ou Ordem de Serviço, contendo as seguintes especificações:

a) delimitação de Zonas de Fiscalização;

b) relação nominal dos agentes fiscais responsáveis pela fiscalização de cada zona.

Art. 198 - Considera-se infração, para efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

§ 1º. As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por esta Lei.

§ 2º. Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas a condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

§ 3º. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 199 - As vistorias administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão da Prefeitura, através de seus servidores.

Art. 200 - As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I - antes do início da atividade do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar;

II - quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;

III - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não, de modo a causar dano;

IV - quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;

V - quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou o resguardo do interesse público.

Art. 201 - As vistorias, em geral, deverão ser concluídas, inclusive com a elaboração do laudo respectivo, em 5 (cinco) dias úteis, salvo nos casos que encerrem especial complexidade, hipóteses em que tal prazo poderá ser prorrogado por quem determinar a diligência.

§ 1º. Sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dia, hora e local previamente designados.

§ 2º. Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento.

§ 3º. As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse público, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 4º. Não se aplica a disposição do § 2º. quando a vistoria tiver por objeto de preservação da saúde, da higiene, da segurança ou do sossego público e dos bons costumes.

§ 5º. As vistorias relativas a questão de maior complexidade deverão ser realizadas por comissão técnica especialmente designada.

§ 6º. Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Prado

Art. 202 - Qualquer infração às normas de posturas sujeitar-se-á o infrator às penalidades aqui previstas.

§ 1º. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, o qual será obrigatoriamente notificado o infrator, ou, se for o caso, expedida notificação preliminar, na forma estabelecida neste Código.

§ 2º. Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o respectivo auto consignará, além da infração, a providência cautelar a ser adotada.

§ 3º. A apreensão de cães e outros animais encontrados em logradouros públicos, independente do auto de infração, fazendo-se mediante a lavratura do respectivo termo.

Art. 203 - Os autos de infração e demais peças fiscais adotadas, obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade municipal competente, devendo conter:

I - nome ou razão social e endereço do infrator;

II - local de sua lavratura, hora dia mês e ano;

III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV - assinatura e o nome de quem o lavrou e o "ciente" do autuado ou o motivo alegado para a recusa, se houver;

V - a informação de que, cumpridas as exigências feitas se for o caso, não haverá imposição de penalidade;

VI - o valor provisório da multa estimada, nos casos em que houver apreensão ou remoção de bens ou mercadorias;

VII - outros dados considerados necessários.

§ 1º. O auto de infração deverá ser lavrado por servidor competente, no local da infração responsabilizando-se pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º. As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo contarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração ou de outro ato emanado da autoridade fiscal competente, devendo, neste caso, o servidor fazer constar tal circunstância em caso de recusa do ciente.

Art. 204 - O infrator terá o prazo que lhe for fixado para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 5 (cinco) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a à Secretaria de Infra-estrutura do Município.

§ 1º. Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.

§ 2º. Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, que não será superior a 5 (cinco) dias, deverá o autuante, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

§ 3º. Em casos excepcionais, a critério da Secretaria Obras, poderá ser prorrogado o prazo de que trata o parágrafo anterior, de modo a possibilitar a integral satisfação das exigências feitas.

§ 4º. Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 5º. Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

§ 6º. É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso.

PRAZOS

§ 7º. As interdições ou embargos de obras só serão suspensos após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ou recurso do auto de infração, serão mantidos até julgamento do feito.

Art. 205 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desse Código que não tenha multa especificada, será imposta ao infrator multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR, a ser arbitrada pelo órgão próprio de julgamento da infração.

Art. 206 - Antes da autuação, deverá ser expedida notificação preliminar, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas e na qual será determinada a regularização de situações contrárias a esta Lei, feita em formulário próprio, no qual fique cópia com ciente do notificado e conterà os seguintes elementos:

I - nome ou razão social do notificado ou denominação que o identifique;

II - endereço do infrator, dia, mês e ano da lavratura da notificação;

III - descrição do fato que a motivou com a indicação do dispositivo legal infringido;

IV - as penalidades a que está sujeito, caso não regularize a situação nos prazos previstos, bem como as assinaturas do fiscal e do notificado.

Parágrafo único - Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado, de imediato, o Auto de Infração, o mesmo acontecendo, quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES SEÇÃO I DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 207 - Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º. Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência, ou não, de circunstâncias agravantes e atenuantes, além dos antecedentes do infrator, quando reincidente, bem como ainda, a sua situação econômico-financeira.

§ 2º. As multas impostas serão calculadas com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 208 - Verificada infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I - de 30 (trinta) a 80 (cento e oitenta) UFIR, nos casos de infração relativa à higiene dos logradouros públicos;

II - de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFIR nos casos de infração relativa à higiene dos edificios, higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários e higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;

III - de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) UFIR, pelo não cumprimento das disposições do artigo 34, caput, e alíneas "a" e "b", de seu parágrafo 3º, deste Código;

IV - de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFIR, nos casos de infração relativa à instalação e limpeza de fossas;

V - de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFIR, nos casos de infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, à indústria, à prestação de serviços e similares;

VI - de 80 (oitenta) a 120 (cento e vinte) UFIR, nos casos de infração relativa ao acondicionamento ou depósito de lixo;

VII - de 30 (trinta) a 60 (sessenta) UFIR, nos casos de infração relativa à limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana;

VIII - de 20 (vinte) a 40 (quarenta) UFIR, nos casos de infração decorrente da obstrução do curso de águas pluviais;

IX - de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFIR, nos casos de higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares, bem como ainda escolares.

Art. 209 - Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

I - de 80 (oitenta) a 120 (cento e vinte) UFIR, nos casos de infração contra à moralidade, a comodidade e sossego públicos.

II - de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFIR, por violação ao artigo 42, deste Código, além de revogação sumária do respectivo alvará de licença.

III - de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) UFIR, por descumprimento ao disposto no parágrafo 7º. do artigo 129, deste Código;

IV - de 20 (vinte) a 80 (oitenta) UFIR, nos casos de infração contra o sossego público;

V - de 10 (dez) a 60 (sessenta) UFIR, nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos;

VI - nos casos relativos a utilização dos logradouros públicos:

a) de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) UFIR, nas infrações referentes à realização de serviços e obras nos logradouros públicos;

b) de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFIR, nos casos de infração referente à invasão ou depredação de áreas, logradouros, obras, instalações ou equipamentos públicos;

c) de 20 (vinte) a 80 (oitenta) UFIR, nos casos das normas protetoras da arborização e dos jardins públicos;

d) de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFIR, nos casos de infração referente à instalação de tapumes e protetores;

e) de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) UFIR, nos casos de infração referente à ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras;

f) de 30 (trinta) a 90 (noventa) UFIR, nos casos de infração à instalação ou desmontagem de palanques.

VII - nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

a) de 20 (vinte) a 120 (cento e vinte) UFIR, nos casos de infração referente à conservação das edificações;

b) de 15 (quinze) a 75 (setenta e cinco) UFIR, nos casos de infração referente à utilização das edificações e dos terrenos, à iluminação de galerias dotadas de passarelas internas e de vitrines e à instalação de vitrines e mostruários;

c) de 20 (vinte) a 80 (oitenta) UFIR, nos casos de infração referente à instalação de toldos;

d) de 20 (vinte) a 80 (oitenta) UFIR, nos casos de infração referente ao uso de estores;

e) de 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR, nos casos de não instalação de caixa para correio após notificação pela Prefeitura.

VIII - nos casos de inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e de muros de sustentação:

a) de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) UFIR, nos casos de infração referente a fechos divisórios e a calçadas;

b) de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) UFIR, nos casos de infração referente a muros de sustentação.

IX - de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFIR, nos casos de infração referente a prevenção contra incêndios;

X - de 30 (trinta) a 150 (cento e cinquenta) UFIR, nos casos de infração referente ao registro, licenciamento, vacinação, proibição de permanência, exposição, guarda e manutenção de animais;

XI - de 20 (vinte) a 60 (sessenta) UFIR, nos casos de infração referente à conservação de árvores nos imóveis urbanos;

XII - de 20 (vinte) a 80 (oitenta) UFIR, pela não extinção animais sinantrópicos e/ou formigueiros, como estabelecido neste Código;

XIII - de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFIR, nos casos de infração ao meio ambiente, qualquer seja o dano;

XIV - nos casos de violação às normas relacionadas com o trânsito público:

a) de 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR, por embarço ou obstrução, por qualquer meio, do trânsito público;

b) de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) UFIR, por condução de animais perigosos e bravios no perímetro urbano;

c) de 30 (trinta) a 100 (cem) UFIR, pelo estacionamento de veículo em local não permitido, sem prejuízo das penalidades previstas nas legislações pertinentes;

d) de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) UFIR, por infração ao artigo 127 deste Código;

e) de 30 (trinta) a 90 (noventa) UFIR, por outras infrações ao trânsito público não relacionadas neste inciso;

XV - de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFIR, nos casos de falta de placa indicativa da existência de cães ou outros animais perigosos;

XVI - de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIR, por infração do artigo 163, deste Código;

XVII - de 40 (quarenta) a 120 (cento e vinte) UFIR, por infração a outras disposições desta Lei, não mencionadas neste artigo.

Art. 210 - Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código no que concerne a localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou ao exercício de atividades correlatas, serão impostas as seguintes multas:

I - de 20 (vinte) a 80 (oitenta) UFIR, nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento;

II - de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) UFIR, nos casos relativos a inobservância de horário de funcionamento;

III - de 10 (cem) a 50 (cinquenta) UFIR, nos casos relativos ao exercício do comércio ambulante, sem prejuízo de cassação da licença para o exercício da atividade;

IV - de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFIR, nos casos do exercício irregular da atividade de camelô;

V - de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFIR, nos casos relativos ao funcionamento de casas e locais de diversões públicas, nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, teatros de arena, parques de diversões, pavilhões, feiras, cinemas, teatros, auditórios, clubes recreativos, salões de baile e outros espetáculos de divertimento público;

VI - de 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR, nos casos relativos a localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares;

VII - de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIR, nos casos relativos a localização e funcionamento de estacionamento, garagens comerciais, estabelecimentos de guarda de veículos ou garagens coletivas e oficinas de conserto de veículos;

VIII - de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFIR, nos casos relativos ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos;

IX - de 100 (cem) a 400 (quatrocentos) UFIR, nos casos relativos a exploração de pedreiras, olarias e a extração de areias;

X - de 20 (vinte) a 80 (oitenta) UFIR, por infração relacionada com a licença para localização e funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza, cuja penalidade não esteja prevista neste artigo;

XI - de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIR, por infração às disposições contidas no artigo 53, parágrafos e alíneas, sem prejuízo de apreensão dos alto-falantes, aparelhos ou equipamentos similares.

Art. 211 - A cada nova infração de igual natureza, dentro do período de doze meses, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se infração de igual natureza a relativa ao mesmo fato que lhe deu origem, praticado pela mesma pessoa física ou jurídica, depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 212 - As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados nos termos da legislação própria.

Art. 213 - A aplicação e o pagamento de multa não desobriga o infrator do cumprimento da norma cuja violação resultou a penalidade.

Art. 214 - O depósito do valor da multa estimada no auto de infração regularizará provisoriamente a situação do infrator com o Município, sem o prejuízo do julgamento formal do auto pelo órgão competente.

Parágrafo único - Julgado improcedente o auto de infração, o interessado poderá reaver a quantia depositada, que se transformará em pagamento, na hipótese de fixação da multa, no mesmo valor estimado. Sendo superior o valor da condenação, o infrator ficará sujeito à complementação do pagamento.

Art. 215 - Ao funcionário municipal que, por negligência ou má fé, lavrar auto de infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou que, omitindo-se, deixar de lavrá-lo, desobedecendo aos dispositivos deste Código, será aplicada multa no valor correspondente ao dobro a que estaria sujeito o infrator, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 216 - A pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, não poderá celebrar contrato com o Município de Formoso do Araguaia, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura, licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

CAPÍTULO IV DA DEFESA E DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 217 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para apresentar defesa contra a exigência ou ação fiscal, contados do recebimento do Auto de Infração ou publicação do edital.

Art. 218 - Os processos serão julgados em primeira instância pela Departamento de Obras, que proferirá suas decisões no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data em que for apresentada a defesa ou após concluída a instrução do processo, se houver necessidade de diligência probatória.

§ 1º. Os julgamentos fundar-se-ão no que constar do auto de infração e da defesa, se houver, na prova produzida e nas normas pertinentes.

§ 2º. As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, com aplicação de penalidades cabíveis.

§ 3º. As diligências para instrução terão prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 219 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, poderá o infrator requerer à instância superior a avocação dos autos, devendo esse órgão julgar o processo em 10 (dez) dias, contados da data em que for remetido.

Art. 220 - O infrator será intimado da decisão originária por uma das seguintes formas:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, contra recibo;

II - por carta, acompanhada de decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, publicado no Diário Oficial do Município ou "Placar" da Prefeitura, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 221 - O infrator terá prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, para cumprir as determinações constantes da decisão.

CAPÍTULO V DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Art. 222 - Salvo na hipótese de avocação do processo, da decisão originária, caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais

Parágrafo único - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 223 - Não será recebido o recurso voluntário nos processos cuja penalidade imposta ao infrator seja de quantia igual ou inferior a 20 (vinte) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), vigente à época da Decisão de Primeira Instância.

Parágrafo único - As quantias depositadas converter-se-ão em pagamento das condenações financeiras constantes do julgamento do recurso.

Art. 224 - As decisões originárias que julgarem improcedente o auto de infração ficam obrigatoriamente sujeitas, para terem eficácia, ao reexame pela Junta de Recursos Fiscais, desde que os valores das multas dele decorrentes seja de quantia superior a 20 (vinte) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 225 - As multas e outras obrigações financeiras, inclusive os valores devidos que excederem das quantias depositadas, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas como Dívida Ativa, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VI DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 226 - A remoção ou apreensão consiste na retirada, do local em que se encontrem, de animais, bens ou mercadorias em situação conflitante com disposição constante deste Código ou que constituam prova material de infração.

§ 1º. Os animais, bens ou mercadorias, removidos ou apreendidos serão recolhidos ao Depósito Público Municipal.

§ 2º. O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, que for apreendido, deverá ser imediatamente encaminhado à autoridade sanitária competente.

§ 3º. Sendo impossível ou muito oneroso o recolhimento ao Depósito Público Municipal, os bens ou mercadorias poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros, considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 4º. A devolução dos animais, bens e mercadorias só se fará depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras. Nos casos de animais, a devolução dependerá ainda da prova de sua propriedade e da realização de matrícula, em se tratando de cães.

§ 5º. Caso o proprietário do animal apreendido em logradouro público não concorde com a multa arbitrada, poderá, depositando a quantia correspondente, acrescida do valor das despesas feitas, apresentar defesa escrita dirigida à Departamento de Obras do Município.

§ 6º. Para resgatar bens ou mercadoria, o proprietário que quiser apresentar defesa escrita no processo deverá depositar a quantia da multa estimada na autuação, acrescida do valor das despesas com apreensão ou remoção, transporte, depósito e outras que forem realizadas e apuradas no momento do resgate.

Art. 227 - Salvo nos casos diversamente disciplinados neste Código, os bens e mercadorias não perecíveis, que não forem resgatados dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência, pelo interessado, da remoção ou apreensão, serão vendidos em leilão público.

§ 1º. Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado pela imprensa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º. A importância apurada no leilão será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas com remoção, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas relativas ao próprio leilão e, sendo insuficiente a importância, aplicar-se-á o disposto no artigo 230, deste Código.

§ 3º. Saldo restante, se houver, será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º. Se o saldo não for solicitado por quem de direito, até 30 (trinta) dias após a data de realização do leilão público, será o mesmo recolhido aos Cofres Públicos Municipais, como receita diversa.

§ 5º. As mercadorias perecíveis, que não forem resgatadas logo após a sua apreensão, serão dotadas às instituições filantrópicas, e próprias para o consumo, sendo inutilizadas as já deterioradas.

Art. 228 - O animal apreendido, que não for resgatado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, deverá:

I - ser doado à instituição de ensino ou pesquisa, ou à entidade filantrópica, se destinado a consumo;

II - ser sacrificado, por processo adequado, caso não seja possível a solução indicada no inciso anterior.

Art. 229 - No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio, que conterá a descrição precisa dos bens ou mercadorias a que se refira, a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de quem praticou o ato, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou a seu preposto.

Art. 230 - Além dos casos já indicados, haverá perda de bens ou mercadoria quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas a saúde ou venda ilegal.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão federal ou estadual competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidos.

Art. 231 - A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

CAPÍTULO VII

DA INTERDIÇÃO, DOS EMBARGOS, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA

Art. 232 - A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares e o embargo de construção civil ou de outras obras realizadas em vias, logradouros ou áreas públicas, serão precedidos de autuação pela infração, assim como pelo decurso de prazo concedido para o cumprimento das exigências feitas, se houver, devendo ser efetivados nos seguintes casos:

I - Da interdição:

a) em caráter permanente, quando, sem autorização para localização e funcionamento, estiver instalado em logradouro público;

b) até a regularização da situação, quando, sem licença para localização e funcionamento, estiver instalado em imóvel particular;

c) por período de 1 (um) a 10 (dez) dias, dependendo da gravidade da infração, com a correspondente suspensão da licença para localização e funcionamento, quando, reincidentemente, violarem as normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança públicas;

d) nos casos de infração continuada das normas referidas no item anterior, depois de 3 (três) autuações, a interdição e a suspensão da licença durarão um mínimo de 15 (quinze) dias, estendendo-se até que sejam cumpridas as exigências feitas;

e) nas hipóteses do item anterior, quando as exigências feitas não forem atendidas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a interdição passará a ser permanente, implicando na conseqüente cassação da licença para localização e funcionamento.

II - De embargo extrajudicial, em caráter permanente, de construção civil ou de obra realizada em via, logradouro ou áreas públicas, fora dos casos legalmente autorizados, cumprindo-se as formalidades previstas no Código de Processo Civil e comunicando-se imediatamente à Assessoria Jurídica do Município para efeito de ser requerida a sua ratificação judicial.

§ 1º. Nos casos do item I, letra "a", e item II, a Prefeitura promoverá remoção, ou restauração do estado de fato anterior, se não o fizer o interessado no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 2º. O oferecimento de defesa pelo autuado não se constituirá causa impeditiva da interdição ou do embargo.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 233 - Para os efeitos deste Código, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, é a vigente na data do pagamento da multa.

Art. 234 - Os prazos, em dias, para a realização de ato material, serão contados a cada 24:00 h. (vinte e quatro horas), a partir do momento em que for imposta a obrigação, sendo que, na contagem dos prazos processuais, excluir-se-á o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que se vencerem em sábado, domingo, ou feriados.

Art. 235 - As obrigações estabelecidas neste Código não são exigíveis quando sua satisfação for obstaculizada por caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

Art. 236 - As feiras livres, os mercados, os cemitérios municipais, a circulação e o estacionamento de veículos, bem como do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, reger-se-ão por regulamentos próprios, aprovados pelo Chefe do Executivo, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos deste Código.

Art. 237 - Mediante a celebração de instrumentos adequados pelos órgãos interessados, os encarregados da fiscalização urbana, em qualquer setor, poderão ser incumbidos da fiscalização de outras áreas de interesse do Município.

Art. 238 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para se enquadrarem às novas exigências aqui estabelecidas, ressalvadas as situações jurídicas que configurem ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Art. 239 - O Poder Executivo poderá, se assim for necessário, regulamentar este Código para suprir suas lacunas, detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de posturas.

Art. 240 - Decreto do Executivo Municipal disporá ainda sobre o uso, ocupação e funcionamento das Feiras Cobertas no território do Município, aplicando-se, no que couber, aos seus usuários, os dispositivos deste Código, inclusive quanto às penalidades pela inobservância das Posturas Municipais.

Art. 241 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a lei nº. 015, de 15 de dezembro de 1983 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM FORMOSO DO ARAGUAIA,
ESTADO DO TOCANTINS, AOS 21 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1.999.


DOMINGOS PEREIRA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE POSTURAS

TÍTULO I - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I	Disposições Preliminares.....	Art. 5º a 7º
CAPÍTULO II	Da Higiene dos Logradouros Públicos.....	Art. 8º a 13
CAPÍTULO III	Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços.....	Art. 14 a 19
CAPÍTULO IV	Da Higiene das Edificações Localizadas nas Zonas Rurais..	Art. 20 e 21
CAPÍTULO V	Da Higiene dos Sanitários.....	Art. 22
CAPÍTULO VI	Da Higiene dos Poços e Fontes para o Abastecimento de Água Domiciliar.....	Art. 23 e 24
CAPÍTULO VII	Da Instalação e Limpeza de Fossas.....	Art. 25 a 27
CAPÍTULO VIII	Do Acondicionamento e Coleta de Lixo.....	Art. 28 a 33
CAPÍTULO IX	Da Limpeza dos Terrenos Localizados nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana.....	Art. 34 a 39

TÍTULO II - DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I	Disposição Preliminar.....	Art. 40
CAPÍTULO II	Da Moralidade e Comodidade Públicas.....	Art. 41 a 47
CAPÍTULO III	Do Sossego Público.....	Art. 48 a 56
CAPÍTULO IV	O Controle dos Divertimentos e Festejos Públicos.....	Art. 57 a 62
CAPÍTULO V	Da Utilização dos Logradouros Públicos.....	Art. 63 a 81
SEÇÃO I	Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos.....	Art. 63 a 67
SEÇÃO II	Das Invasões e Depredações das Áreas e Logradouros Públicos.....	Art. 68 e 69
SEÇÃO III	Da Defesa da Arborização e dos Jardins Públicos.....	Art. 70
SEÇÃO IV	Dos Tapumes e Protetores.....	Art. 71 a 74
SEÇÃO V	Da Ocupação dos Passeios com Mesas e Cadeiras.....	Art. 75 a 79
SEÇÃO VI	Dos Palanques.....	Art. 80
CAPÍTULO VI	Da Conservação e Utilização das Edificações.....	Art. 81 a 92
SEÇÃO I	Da Conservação das Edificações e dos Terrenos.....	Art. 81 a 83
SEÇÃO II	Da Utilização das Edificações e dos Terrenos.....	Art. 84 a 86
SEÇÃO III	Da Iluminação das Galerias Dotadas de Passarela Internas e Externas e das Vitrinas.....	Art. 87
SEÇÃO IV	Da Instalação das Vitrinas e dos Mostruários.....	Art. 88 e 89
SEÇÃO V	Do uso de Estores.....	Art. 90
SEÇÃO VI	Da Instalação de Toldos.....	Art. 91 a 92
CAPÍTULO VII	Da Construção e Conservação de Fechos Divisórios, das Calçadas e dos Muros de Sustentação.....	Art. 93 a 98
SEÇÃO I	Dos Fechos Divisórios e Calçadas.....	Art. 93 a 96
SEÇÃO II	Da construção dos Muros de Sustentação.....	Art. 97 e 98
CAPÍTULO VIII	Da Prevenção Contra Incêndios.....	Art. 99 e 100
CAPÍTULO IX	Do Registro, Licenciamento, Vacinação e Proibição de Permanência de Animais em Logradouros Públicos.....	Art. 101 a 108
CAPÍTULO X	Das Árvores nos Imóveis Urbanos.....	Art. 109 a 110
CAPÍTULO XI	Da Extinção de Animais Nocivos.....	Art. 111
CAPÍTULO XII	Da Preservação do Meio Ambiente.....	Art. 112 a 116
CAPÍTULO XIII	Do Trânsito Público.....	Art. 117 a 125

**TÍTULO III - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES**

CAPÍTULO I	Da Licença para Localização e Funcionamento.....	Art. 126 a 128
CAPÍTULO II	Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares.....	Art. 129 a 136
CAPÍTULO III	Do Exercício do Comércio Ambulante.....	Art. 137 a 152
CAPÍTULO IV	Dos Meios de Publicidade e Propaganda.....	Art. 153 a 170
CAPÍTULO V	Do Funcionamento de Casas e Locais de Diversões Públicas.....	Art. 171 a 175
SEÇÃO I	Dos Circos, Teatros de Arena, Parques de Diversões, Pavilhões e Feiras.....	Art. 171 a 173
SEÇÃO II	Dos Clubes Recreativos e dos Salões de Bailes.....	Art. 174 e 175
CAPÍTULO VI	Da Localização e Funcionamento das Bancas de Jornais e Revistas, Pit-dogs e similares.....	Art. 176 a 183
CAPÍTULO VII	Do Funcionamento de Oficinas e Conserto de Veículos.....	Art. 184 e 185
CAPÍTULO VIII	Do Armazenamento e Comércio de Inflamáveis e Explosivos	Art. 186 a 191
CAPÍTULO IX	Da Exploração de Pedreiras e Olarias e Extração de Areias	Art. 192 a 196

TÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I	Disposições Gerais.....	Art. 197 a 201
CAPÍTULO II	Das Infrações.....	Art. 202 a 206
CAPÍTULO III	Das Penalidades	Art. 207 a 216
SEÇÃO ÚNICA	Da Aplicação das Multas.....	Art. 207 a 216
CAPÍTULO IV	Da Defesa e Decisão em Primeira Instância.....	Art. 217 a 221
CAPÍTULO V	Da Interposição do Recurso.....	Art. 222 a 225
CAPÍTULO VI	Da Apreensão, Remoção e Perda de Bens e Mercadorias....	Art. 226 a 231
CAPÍTULO VII	Da Interdição, dos Embargos, da Suspensão e da Cassação de Licença.....	Art. 232

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO	Das Disposições Finais	art. 233 a 241
----------------	------------------------------	----------------

ANOTAÇÕES.